

DIGNÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA (CAAPSML) - ESTADO DO PARANÁ.

SRA. LARISSA FERRARI

# SUTUTECH

Materiais Médicos

*PREGÃO PRESENCIAL Nº 161/2018*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PAL/CAAPSML 528/2018*

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais cirúrgicos especiais (OPME) para uso em procedimentos dos beneficiários do Plano de Assistência à Saúde (PAS) da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina (CAAPSML).

Tipo: MENOR PREÇO POR LOTE

**SUTUTECH MATERIAIS MÉDICOS LTDA - ME,** sociedade empresária com sede na Av. João Gualberto, 1673 – 2º andar – conj. 21 – Juvevê – CEP 80.030-001, inscrita no CNPJ – MF 22.938.449/0001-38, e-mail sututech@sututech.com.br, por sua representante que a este subscreve, vem respeitosamente e tempestivamente, para apresentar

Recebido em  
30/08/18  
Larissa Ferrari  
Mat. 5320-5  
CAAPSML

l

## CONTRARRAZÕES A MEMORIAIS DE RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado por **GES ARAUCÁRIA COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA**, empresa já qualificada no processo em epígrafe, com base em fatos e direitos, conforme se expõe:

### PRELIMINARMENTE

A empresa **GES** manifestou intenção recursal tempestivamente, em sessão pública presencial realizada em 22/08/2018, na sede da CAAPSML, na cidade de Londrina-PR, conforme preconiza o EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 161/2018, que foi acolhida pela Digníssima Pregoeira no seu juízo de admissibilidade. No prazo legal de três dias, apresentou seus Memoriais de Recurso Administrativo, os quais passam a ser alvo dessas contrarrazões.

O referido Edital, em Item 13.4, rege os requisitos das contrarrazões e dos recursos. Vejamos:

**13.4.** As razões de recursos e as contrarrazões, sem prejuízo de outras, deverão:

- a) Ser apresentadas em via original;
- b) Ter todas as páginas numeradas e rubricadas;
- c) Conter a razão social, CNPJ, endereço, telefone e e-mail;
- d) Ser assinadas, observado o disposto na alínea 'c' do subitem 13.5;
- e) Ser protocoladas no Setor de Licitações e Contratos da CAAPSML, situada na Av. Duque de Caxias, 333, Jardim

Mazzei II, CEP 86015-000, de segunda à sexta-feira, das 12 às 18 horas.

Ao se fazer análise rápida sobre o documento, vemos que a **GES** não respeitou a Alínea “b” do referido Item do Edital, quando não rubricou as páginas e tampouco as numerou.

Por estas razões, requer à Digníssima Pregoeira, que rejeite a admissão do presente recurso por não ter cumprido todos os requisitos elencados no Edital.

Em não sendo este o entendimento da Digníssima Pregoeira, a **SUTUTECH** ainda argumenta que no Item 13.5, Alínea “a”, o Edital prevê exatamente esta situação, na qual a empresa **GES** se enquadra no momento. Vejamos:

**13.5.** Não serão conhecidos:

a) As intenções bem assim os recursos sobre assuntos meramente protelatórios, não justificados e/ou não fundamentados;

Fica claro como água que a empresa **GES** apenas deseja prejudicar o certame ao apresentar recurso contra a fidedigna aplicação deste Edital, como veremos a seguir.

Desta forma, requer à Digníssima Pregoeira que rejeite a admissão do presente recurso pelo caráter claramente protelatório e sem justificativa plausível fundamentada para tal.



Em não sendo este o entendimento da Digníssima Pregoeira, passamos a apresentar os fatos e direitos que embasam essas contrarrazões.

## DOS FATOS

A Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê um artigo nº 41 bastante sólido e que não deixa margem para interpretações dúbias:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Não é possível abrir questionamento à esta Disgníssima Pregoeira por ter desempenhado sua função com tamanha seriedade e assertividade.

Inclusive, em inúmeras vezes durante a sessão pública, a mesma justificava decisões com base na fiel leitura e entendimento do referido Edital, normas às quais estava estreitamente vinculada no presente processo.

A empresa **GES** argumenta que no Item 10.3, Alínea "II" do Edital existe a previsão de considerar a proposta com preços absurdos apresentada pela mesma, porém isso não é verdade. Vejamos:

**10.3.** As propostas classificadas serão selecionadas para a etapa de lances, com observância dos seguintes critérios:  
**I.** Seleção da proposta de menor preço e das demais com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela; e



II. Não havendo pelo menos 03 (três) ofertas na condição definida na alínea anterior, serão selecionadas sucessivamente as propostas que apresentarem os menores preços, até o máximo de 03 (três), admitidas todas as propostas empatadas em terceiro lugar, independentemente do número de licitantes.

Para que a referida Alínea "II" acima citada pudesse ser aplicada, a proposta da **GES** deveria ser CLASSIFICADA, fato que nunca ocorreu por ter extrapolado o preço máximo previsto no Edital. Vejamos o que rege o Item 10 e seus sub itens e alíneas:

#### 10. ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

10.1. A análise das propostas pelo(a) Pregoeiro(a) verificará o atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, sendo desclassificadas as propostas:

- a) Com preço máximo superior ao fixado no Edital;
- b) Cujo objeto não atenda os prazos, as especificações, os requisitos e as condições fixados no Edital;
- c) Que apresentem preço baseado exclusivamente em proposta das demais licitantes;
- d) Que apresentem marcas que não existam ou não registradas;
- e) Não assinadas;

As propostas apresentadas pela empresa **GES** foram:

- Lote 1 – Valor Máximo R\$ 387.159,30  
Valor Apresentado GES: R\$ 403.440,00
- Lote 2 – Valor Máximo R\$ 361.239,90  
Valor Apresentado GES: R\$ 403.200,00
- Lote 3 – Valor Máximo R\$ 82.266,80  
Valor Apresentado GES: R\$ 87.000,00

- Lote 4 – Valor Máximo R\$ 39.877,80  
Valor Apresentado GES: R\$ 43.500,00
  
- Lote 5 – Valor Máximo R\$ 57.875,25  
Valor Apresentado GES: R\$ 64.125,00
  
- Lote 8 – Valor Máximo R\$ 5.593,35  
Valor Apresentado GES: R\$ 8.000,00
  
- Lote 9 – Valor Máximo R\$ 8.746,64  
Valor Apresentado GES: R\$ 12.800,00
  
- Lote 10 – Valor Máximo R\$ 24.666,60  
Valor Apresentado GES: R\$ 28.000,00
  
- Lote 11 – Valor Máximo R\$ 12.266,70  
Valor Apresentado GES: R\$ 12.900,00
  
- Lote 13 – Valor Máximo R\$ 10.226,70  
Valor Apresentado GES: R\$ 23.860,00
  
- Lote 14 – Valor Máximo R\$ 2.700,00  
Valor Apresentado GES: R\$ 3.150,00
  
- Lote 15 – Valor Máximo R\$ 149.333,40



Valor Apresentado GES: R\$ 156.000,00

- Lote 16 – Valor Máximo R\$ 33.000,00

Valor Apresentado GES: R\$ 36.000,00

Em outras palavras, TODAS as propostas apresentadas foram em valores superiores ao máximo elencado em Edital.

Ainda, voltando ao Art. 41 da Lei 8.666, citada anteriormente, a Digníssima Pregoeira, assertivamente aplicou o Edital, público e transparente, igualmente a todos os licitantes, de forma bastante justa.

A Digníssima Pregoeira considerou, então, a proposta de preços da empresa **GES** como uma proposta **DESCLASSIFICADA**, por não atender ao Item 10.1, Alínea “a”.

Ainda, quando a empresa **GES** afirma que tal ato “resultou na eleição de somente uma licitante proponente, a qual arrematou todos os itens recorridos”, incorre em grave erro que pode levar a conclusões trágicas. Ao desclassificar a proposta absurda da empresa **GES**, restaram, na grande maioria dos itens, outras 2 (duas) propostas de valor, sobre as quais a licitante que já detinha a proposta mais vantajosa ainda conseguiu reduzir mais seus valores, trazendo benefício inesperado à CAAPSML neste certame.



Não houve prejuízo a CAAPSML neste processo. Houve apenas um suposto erro ou pretensão maliciosa da empresa **GES** em aumentar os valores propostos neste pregão, defendendo que a Digníssima Pregoeira deveria aceitar proposta escabrosa e absurda da mesma.

Não há de se citar a Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, Art. 4º, Alínea "IX", mais uma vez, pois o Edital já internalizou o que preconiza a referida Lei em seu Item 10.3, Alínea "II", matéria já discutida e pacificada quando lembramos da **DESCLASSIFICAÇÃO** da referida proposta. Não há de prosperar qualquer entendimento com relação a esta situação, sob pena da administração do pregão poder aceitar qualquer proposta, sob quaisquer condições, apenas para que o certame tenha mais participantes, atacando diretamente o Edital, a administração e a legalidade dos atos praticados, tornando questionável o processo como um todo.

## **DO PEDIDO**

Diante do que foi exposto, a empresa **SUTUTECH REQUER** à Digníssima Pregoeira que rejeite a admissão do presente recurso por não ter cumprido todos os requisitos elencados no Edital, Item 13.4, Alínea "b".

Em não sendo este o entendimento, **REQUER** à Digníssima Pregoeira que não conheça o presente recurso pelo caráter claramente protelatório e sem justificativa

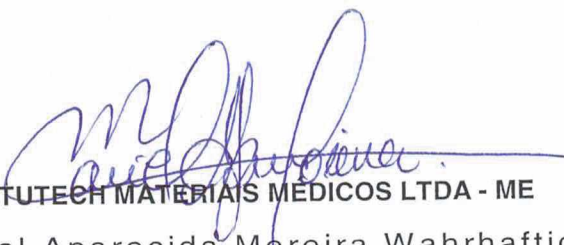


plausível fundamentada para tal, conforme previsto no Item 13.5, Alínea “a” do Edital.

Em se mantendo o conhecimento do recurso apresentado pela empresa **GES**, REQUER-SE o não provimento do mesmo, pelos fatos e direitos elencados acima, mais especificamente, mas não unicamente, pelo motivo de estar claro como água no Edital a previsão de que seriam desclassificadas as propostas que estivessem “a) Com preço máximo superior ao fixado no Edital”.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Londrina-PR, 29 de agosto de 2018.



**SUTUTECH MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME**  
Mariel Aparecida Moreira Wahrhaftig  
Procurador